



COMARCA DE ALEGRETE
2ª VARA CÍVEL
Av Tiaraju, 1002

Processo nº: 002/1.14.0005146-8 (CNJ:.0012480-57.2014.8.21.0002)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: André Luiz Gonçalves de Almeida
Réu: São Paulo Futebol Clube
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Diego Diel Barth
Data: 07/01/2015

RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE ALMEIDA, atuando em causa própria, ajuizou “ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais” contra SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, objetivando que a parte ré cancele o envio de mensagens eletrônicas de cunho publicitário ao e-mail vetandre@yahoo.com.br, bem como a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais por gasto desnecessário de tempo, perda de produtividade e irritabilidade desnecessária.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto em seu nascedouro, por total falta de interesse jurídico, o que acarreta o indeferimento da petição inicial.

Em suma, o autor recebeu um e-mail automático do réu oferecendo produto e está alegando que isso o ofendeu moralmente, não querendo mais receber as propagandas e desejando ser indenizado.

Pois bem. O e-mail em momento algum provocou no autor qualquer constrangimento, atrapalhação, prejuízo ou mal qualquer que seja, tratando-se da versão informatizada daquilo que ainda hoje chega às caixas de correio normal, tal como propaganda de supermercado, farmácia loja de calçados, oficina mecânica. E quando os panfletos chegam à caixa de correio, nada há de ilegal ou ofensivo nisso.

Logo, basta o autor desconsiderar os e-mails indesejados



que recebe ou configurar sua caixa de entrada para descartar mensagens automáticas.

O interesse jurídico desponta quando há uma ofensa ao direito da parte, que seja reprovável e consertável judicialmente. Não há violação a direito em receber mensagens eletrônicas automáticas, facilmente descartáveis **em dois segundos**, como não há ofensa a direito em receber na caixa de correio propaganda impressa do comércio em geral. E não há nenhum prejuízo ao autor.

A ação judicial não pode ser especulativa.

Outrossim, a própria propaganda veio com a opção de desabilitar a mala direta, o que o autor parece ter feito, fato que nenhum incômodo causa nos dias de hoje.

A se dar trânsito a tal ação, logo se terá, por cada pessoa residente no Brasil, dezenas de ações judiciais que não provocam qualquer prejuízo ou dano à pessoa, material ou moral.

DISPOSITIVO

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** o autor ao pagamento das custas judiciais. Suspendo a exigibilidade pela AJG deferida, haja vista a declaração de imposto de renda das fls. 18.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o autor.

Sobrevindo apelação, voltem conclusos para análise do disposto no art. 296, do Código de Processo Civil.

Alegrete, 7 de janeiro de 2015.

DIEGO DIEL BARTH,
Juiz de Direito.